



# RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.11.24.01 - PPRP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA A BASE DO RAIO NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.

**RECORRENTE**: F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI **CNPJ**: 22.523.994/0001-63

VALESKA CARLA DA SILVA, brasileira, Pregoeira da Prefeitura de Municipal Jaguaruana/CE, instada a se pronunciar acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 22.523.994/0001-63, através de seu representante legal, contra a sua inabilitação nos autos do pregão presencial nº 2021.11.24.01- PPRP, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

## 1.PRELIMINARMENTE

Inicialmente, certificamos a tempestividade do recurso administrativo interposto, considerando ter sido o mesmo recebido no dia 20/12/21, ou seja, no prazo de 03 dias conforme disposto no art. 4°, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/02. Vejamos:







Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A sessão ocorreu no dia 16/12/21, o recurso administrativo foi encaminhado através de *e-mail* em 19/12/21 (domingo) e, portanto, considerado como recebido na data de 20/12/21 (segunda-feira), dia útil, sendo temporâneo. Desse modo, é conhecido.

Noutro giro, vê-se como pertinente explicar que quando a lei não dispõe de modo diverso, ou seja, acrescentando <u>úteis</u> ao prazo deferido, referido lapso conta-se como dias corridos, *ex vi*, artigo 110 da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, o Decreto nº 3.555/00 foi editado quando vigente as medidas provisórias que instituíram a modalidade pregão, sendo anterior à Lei nº 10.520/02. Portanto, nas contradições existentes entre estes dois diplomas, deverá prevalecer a Lei nº 10.520/02, mais recente.

Não suficiente, deve ser levado em consideração o que dispõe o edital da disputa, de modo que a cláusula 10.8 do instrumento convocatório coaduna-se com os ditames legais.

Já, em relação a reclamação acerca da suposta omissão de meios de comunicação com o setor de licitações, bastaria uma leitura mais atenta do edital para identificar no quesito 13.12, o número de telefone que poderia ser utilizado para a obtenção de quaisquer informações relativas ao certame licitatório.

Na sequência, quanto ao objetivo do recurso interposto, que segundo a empresa recorrente "busca corrigir vícios contidos no ato convocatório", percebe ser forçoso também aclarar que na fase recursal não é possível a correção de edital de certame licitatório. O direito precluiu.

O prazo para apresentação de questionamentos ao instrumento de convocação é o deferido no art. 41, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, isto é, antes da abertura da disputa. Nesse sentido:







AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVICOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL URBANO E RURAL DE PASSAGEIROS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE QUE O ÍNDICE DE PASSAGEIROS POR QUILÔMETROS (IPK) PREVISTO NA AVENÇÃO NÃO CORRESPONDERIA À REALIDADE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA AO INÍCIO. CONTRATO QUE PREVÊ PRAZO MÍNIMO PARA A REVISÃO DO IPK. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO **MOMENTO** OPORTUNO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE EVENTO EXTRAORDINÁRIO, DE CUNHO IMPREVISÍVEL OU DE EFEITO INCALCULÁVEL, E DE DEMONSTRAÇÃO DA AMPLIAÇÃO DOS ENCARGOS OU REDUÇÃO DAS VANTAGENS ORIGINALMENTE PREVISTAS. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DIANTE DE NOVOS ELEMENTOS DE FATO E DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1272611-7 - São Mateus do Sul - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 12.05.2015) (TJ-PR - AI: 12726117 PR 1272611-7 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 12/05/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1570 22/05/2015) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO  $\mathbf{E}$ CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NO PALÁCIO DA JUSTIÇA. INSURGÊNCIA CONTRA OS TERMOS DO EDITAL. PRAZO RECURSAL. EMPRESA QUE NÃO SE HABILITOU FORMALMENTE COMO LICITANTE E CONCORRENTE. ATA QUE REVELA QUE A IMPETRANTE NÃO SE ENCONTRA ENTRE AS **EMPRESAS** HABILITADAS. PRAZO DO § 1º DO ART. 41 DA LEI 8.666/93, DE 05 DIAS. NÃO CONHECIMENTO, POR INTEMPESTIVA, DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, QUE PARA OS NÃO LICITANTES FINDAVA EM 25.04.2003, TENDO A EMPRESA IMPETRANTE APRESENTADO IMPUGNAÇÃO EM 30.04.2003. PRECLUSÃO DO RECURSO, NA INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 110 DO REFERIDO DIPLOMA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, QUE SE RESUME NA EXECUÇÃO ANTERIOR DE OBJETO SIMILAR AO QUE NO MOMENTO ESTÁ SENDO LICITADO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (Mandado de Segurança Nº 70006370837, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 13/09/2004)

Apenas a título de registro, não foram apresentadas impugnações ao edital. Noutro giro, recebido o recurso administrativo, abriu-se o prazo para contrarrazões.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI contra ato da Pregoeira que decidiu pela inabilitação







da recorrente no lote 01 - **móveis** e no lote 03 – **eletrodomésticos**, do certame acima referenciado, pelo descumprimento da cláusula 8.5.1. do instrumento convocatório (apresentação de atestado incompatível com o objeto licitatório).

Em resumo, argumenta a licitante recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado (de fornecimento de material de informática), seria capaz de suprir a exigência contida no requisito editalício assegurando, que móveis e eletrodomésticos são a mesma coisa que produtos de informática. Vejamos:

Conforme fartamente demonstrado, os produtos fornecidos por esta empresa relativo ao atestado de capacidade técnica oriundo do contrato n.º 2021.03.26.01/21 são materiais permanentes. Portanto, não há que se falar em "incompatibilidade do objeto do edital".

Indo além, brada que o atestado colacionado aos autos do processo vergastado foi emitido por ex-gestor da Prefeitura de Jaguaruana, razão pela qual a sua expertise no fornecimento de material permanente estaria comprovada.

Por fim, requer a modificação da decisão inicial, para o fim de torná-la habilitado nos autos do pregão presencial nº 2021.11.24.01 – PPRP.

É o que importa relatar.

## 3.DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, tem-se que a insurgência da empresa recorrente não merece prosperar.

Como é indiscutível, o atestado de capacidade técnica exibido pela recorrente reporta a entrega de material permanente ao emissor do atestado, sem, contudo, mencionar que tipo de material (características/detalhamento do objeto, artigo 14 da Lei de Licitações e Contratos Públicos) teria sido fornecido a fim de se comprovar a similitude com o objeto da disputa, a saber:







#### 8.5. Relativa à Qualificação Técnica:

8.5.1. Atestado de capacidade técnica de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, emitido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, com a identificação do nome e do cargo do subscritor, atestando que a empresa executou ou executa serviços compatíveis, em características e prazos com o objeto da licitação.

Nesse trilhar, não está sendo discutida a capacidade de aprovisionamento da empresa, as suas atividades, e muito menos a legalidade do atestado acostado.

Ocorre que, em relação ao procedimento em análise, a licitante recorrente esqueceu, ou se confundiu, porquanto deixou de juntar ao rol dos documentos de habilitação requestado o atestado de capacidade técnica compatível em características com o objeto do certame.

Oportunamente, não seria demasiado lembrar que a capacitação técnicooperacional, está prevista no art. 30, inc. II da Lei de Licitações e Contratos Públicos, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O professor JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR tecendo considerações sobre o tema, aduz que:

"A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do §1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas, e, não, da empresa, pessoa jurídica". (in PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pág. 390)

Na esteira, segundo os nossos Tribunais:

S.





MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO -Exigência de comprovação de capacitação operacional – Admissibilidade - Subitem 5.1.5.3 do edital - Súmula nº 24 do TCE-SP e art. 30 da Lei nº 8.666/93 - Sentença reformada. CONFERE-SE PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO. (TJ-SP - APL: 10016141220208260361 SP 1001614-12.2020.8.26.0361, Relator: Afonso Faro Jr., Data de Julgamento: 12/01/2021, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/01/2021)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - LEI 8.666/93 - EXIGÊNCIAS QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. O processo licitatório, como exigência obrigatória na administração pública, tem objetivo duplo, qual seja: proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares. É admissível a imposição de exigências que delimitem os critérios de aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes, compatíveis com a finalidade, devendo ser observado o caso concreto nos termos do que determina o inciso II, art. 30, bem como a noção o inciso XXI do art. 37, CF. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205546831001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixôto (JD Convocada), Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2020)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - LEI 8.666/93 - EXIGÊNCIAS QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. O processo licitatório, como exigência obrigatória na administração pública, tem objetivo duplo, qual seja: proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares. É admissível a imposição de exigências que delimitem os critérios de aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes, compatíveis com a finalidade, devendo ser observado o caso concreto nos termos do que determina o inciso II, art. 30, bem como a noção o inciso XXI do art. 37, CF.(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205546831001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixoto (JD Convocada), Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME. NORMA EDITALÍCIA QUE PREVÊ A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. LEGALIDADE. Certo, a Lei não proíbe exigências específicas, rigorosas mesmo, desde que necessárias para selecionar a proposta mais vantajosa e atender ao objeto da licitação e o interesse público; situam-se na margem de discricionariedade da Administração. Para além disso, tais exigências não comprometem o princípio constitucional da isonomia, não frustram o caráter competitivo do certame, tampouco impedem ou dificultam a ampla participação na

S





disputa. No caso, sem maior despesa é dado concluir pertinente, quanto à capacidade técnica, o requisito do Edital - item 7.1.4 -, compatível com o objeto da licitação, pautado a mais não poder nos princípios que informam o interesse público, em ordem de obviar riscos ou prejuízos à Administração, e não comprometer a segurança do contrato. A norma editalícia seguramente foi concebida com o propósito de permitir à Administração avaliar concreta e cabalmente a capacidade técnica dos interessados, nos exatos termos do que dispõe a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Por isso não se mostra desarrazoada, ao revés, plenamente justificável a exigência, não configurando, violação do artigo 30, II, da Lei 8.666/93. Agravo desprovido. Unânime. (Agravo de Instrumento N° 70054659875, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 04/09/2013)

Nesse azo, o atestado de capacidade técnica exibido, inobstante fazer alusão ao fornecimento de material permanente, **não** indica quais materiais foram fornecidos, a fim de que a semelhança com o objeto da disputa pudesse ser aferida, como requer o item 8.5.1, e em compasso com a disposição da lei.

Assim sendo, o atestado de capacidade ostentado está em desacordo com o demandado. Outrossim, é dever da Pregoeira proferir decisões vinculadas ao que diz o edital, que nos preciosos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, é a lei do certame.

De modo que, a análise dos documentos de habilitação ocorreu dentro dos parâmetros de legalidade definidos no edital, não sendo possível acatar as alegações vertidas, pois estar-se-ia indo de encontro aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, da impessoalidade, da igualdade e da isonomia.

## Para JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes". (in Manual de Direito Administrativo', 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226)"

No mesmo sentido, calha a reprodução dos recentes arestos:







REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO **INSTRUMENTO** AO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO **ENTREGUES** LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DAVINCULAÇÃO AO **INSTRUMENTO** CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO







LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246). (TJ-SC - AC: 03112093920148240039 Lages 0311209-39.2014.8.24.0039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 04/04/2017, Primeira Câmara de Direito Público)

DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO CODEMIG. LICITAÇÃO, PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFEENCIAIS **PREVISTOS** NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS VINCULAÇÃO AO DA **INSTRUMENTO** CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Pregão Presencial 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. (TJ-MG - AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/09/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017)

ADMINISTRATIVO. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. **EXCESSO** FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No Pregão Presencial, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, 4ª Câmara cível, Data de Publicação: 17/10/2013) (grifo nosso)

De outro norte, também nos parece desnecessária a aplicação do artigo 43 da Lei de Licitações e Contratos Públicos para o fim de se cotejar a compatibilidade do atestado de



Galles to DE LICIA GO TE LICIA

capacidade técnica apresentado, pois, conforme já comprovado nos autos, o mesmo está atrelado apresentação não foi exigida no edital, em contraponto ao objeto arrematado pelo recorrente que diz respeito ao fornecimento de móveis – lote 01, e de eletrodomésticos, lote 03.

Logo, diante do fato de que a empresa recorrente não demonstrou a capacidade técnica requerida para fornecer o objeto da disputa, deve ser mantida a sua inabilitação.

Isto posto, com espeque nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade e da impessoalidade, a inabilitação da licitante pela ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível em características e prazos com o objeto da licitação (item 8.5.1) é ratificada.

## 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o recurso administrativo interposto pela empresa licitante F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, com amparo nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da impessoalidade, e nos artigos 4°, XII da Lei n.º 10.520/02 c/c com o artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, é improvido, mantendo-se a sua inabilitação no certame de pregão presencial nº 2021.11.24.01 – PPRP.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 28 de dezembro de 2021.

VALESKA CARLA DA SILVA PREGOEIRA